ACÓRDÃO - AC00 - 285/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/29913/2016/001
PROTOCOLO	: 1988411
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848
INTERESSADO	: LUIS PEDRO FRETES PERALTA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR FACE AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DOS DOCUMENTOS – SONEGAÇÃO DE DADOS INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS SOLICITADOS – NÃO REGISTRO – RAZÕES DO RECURSO – NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO POR NÃO HAVER PESSOAL CONCURSADO – ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO – RAZÕES INSUFICIENTES – APRESENTAÇÃO DE SOMENTE PARTE DOS DOCUMENTOS FALTANTES – AUSÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO E DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – EXIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 38/2012 – CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE – REUNIÃO DE PROCESSOS ANÁLOGOS – IMPOSSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. A ausência de documentos necessários para a comprovação da legalidade do ato de admissão de pessoal, contrato de trabalho e justificativa da contratação, impede o seu registro e o afastamento ou redução da multa aplicada ao descumprimento da obrigação legal de remessa da documentação exigida.

2. É inviável em sede recursal a reunião de processos análogos para aplicação de multa única.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se o não registro da contratação e a multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por Senhor **Douglas Rosa Gomes**,

Ex-prefeito do Município de Bela Vista/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos art. 161 e seguintes do Regimento Interno; no mérito, pelo **não provimento** do Recurso Ordinário, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 12784/2018,** proferida nos autos do processo TC/29913/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata os autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Bela Vista – MS, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF n.º XXX.259.901-XX, em face da **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 12784/2018,** proferida nos autos do TC/29913/2016, que assim deliberou:

> Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:
>
> 1. pelo **não registro** da contratação temporária de Luis Pedro Fretes Peralta, para exercer o cargo de atendente de serviços diversos, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao **Sr. Douglas Rosa Gomes,** inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
>
> 5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

O recorrente junta parte da documentação e argumenta a necessidade da contratação por não haver pessoal concursado, em atendimento ao princípio da continuidade do serviço público e requer a reforma da decisão com exclusão da penalidade aplicada, bem como, a reunião de todos os processos análogos em que figuram como jurisdicionado, com aplicação de uma única multa, ou, então, a redução da penalidade imposta, ante a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente.

Nas razões pede a aplicação da Súmula 52 desta Corte de Contas, bem como o art. 22 da LINDB para reformar a decisão recorrida declarando o registro do ato de admissão e a exclusão da multa imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, pelo **Despacho DSP - GAB. PRES. - 31397/2019.**

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, na Análise **ANA - DFAPP - 3523/2022,** manifestou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 2ª PRC - 5473/2022**, opinando pelo conhecimento e no mérito por negar provimento, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

III – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe na reforma ou não da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 12784/2018, em que se decidiu pelo não registro da contratação temporária do servidor Luis Pedro Fretes Peralta, em razão da falta de documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 38/2012, vigente à época, com aplicação de multa, ao recorrente, no valor de 15 (quinze) UFERMS, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos.

Os autos foram submetidos à análise da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas que concluíram pelo não provimento do recurso, devendo ser mantido o não registro diante da ausência documental, bem como a multa aplicada no valor de 15 (quinze) UFERMS.

De acordo com as razões apresentadas constatamos que a irregularidade referente à ausência de documentos permanece, isso porque nesta oportunidade foram apresentados somente parte dos documentos faltantes, quais sejam, a lei autorizativa e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, permanecendo a ausência do contrato de trabalho e da justificativa da contratação.

Sobre o tema, a Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012 que regulamentava a remessa obrigatória de informações, dados e documentos para os atos sujeitos a Registro - Admissão de Pessoal Contratado à época, em seu Anexo I, Capítulo II,

Seção I, item 1.5, letra B, estabelecia:

> Anexo I
>
> Instrução Normativa nº 38 de 28 de Novembro de 2012.
>
> CAPÍTULO II
>
> ATOS SUJEITOS A REGISTRO
>
> SEÇÃO I
>
> ADMISSÃO DE PESSOAL, CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO PÚBLICO
>
> 1.5. ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATADO TEMPORARIAMENTE
>
> B) DOCUMENTOS:
>
> 1. Ficha de Informação, conforme Subanexo LIII, item 1;
>
> 2. Justificativa da contratação;
>
> 3. Contrato de Trabalho;
>
> 4. Lei autorizativa, se não tiver sido encaminhada anteriormente;
>
> 5. Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo. (g.n)

É imprescindível que o gestor público instrua o processo com as devidas e correspondentes peças obrigatórias e indispensáveis para análise do feito, razão pela qual a falta dos documentos demonstrados acima, configura irregularidade, impedindo a declaração do registro do ato.

Outrossim, o recorrente ainda sustenta em suas razões a aplicação da Súmula n.º 52 deste Tribunal.

Ocorre que o referido enunciado sumular não vigora mais, posto que cancelado pela Deliberação TCE-MS n.º 32, de 19 de agosto de 2021, publicada no Dário Oficial da União n.º 2925 de 20/08/2021.

Quanto ao pedido subsidiário de reunião de todos os processos análogos para aplicação de multa única, nota-se inviável em sede recursal o julgamento em conjunto das matérias, conforme já decidido por este Tribunal de Contas no Acórdão C00-384/2019, TC/15596/2014/001.

Também, não é cabível a redução da multa aplicada, pois, a dosimetria da multa por desacato ao art. 42, IV, da Lei Complementar n.º 160/2012, por sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, segundo o art. 181 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, deve corresponder entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS.

Portanto, o *quantum* da multa aplicada deve ser mantido, visto que recorrente não obteve êxito em comprovar a legalidade do ato de admissão.

Dessa forma, conclui-se pelo não provimento do Recurso, mantendo o não

registro da contratação e multa no valor de 15 (quinze) UFERMS, em razão do não envio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 38/2012, arbitrada na Decisão Singular DSG - G.ODJ - 12784/2018, proferida nos autos do TC/29913/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Senhor **Douglas Rosa Gomes**, CPF n.º XXX.259.901-XX, Ex-prefeito do Município de Bela Vista/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos art. 161 e seguintes do Regimento Interno;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 12784/2018,** proferida nos autos do processo TC/29913/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS/MFGM